



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 2.912-A, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Veda o limite de despesas com educação superior, para cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e altera a redação da alínea "b", do inciso II, do art. 8º, da Lei Federal nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995 (redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São passíveis de dedução, na formação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, a totalidade das despesas comprovadamente efetuadas com educação superior do titular e/ou dependentes, cumpridas as condições de dedutibilidade da legislação em vigor.

Art. 2º - Fica alterada a redação da alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei Federal nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995 (redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º -

II -

a) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no início do ano subsequente após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema educacional no Brasil dispensa grandes comentários em face do escancarado baixo nível de ensino. Falta educação adequada, em todos os níveis, primário, secundário, profissionalizante e superior.

Em relação ao ensino superior o quadro é, ainda, mais grave, pois, o país avançou no ensino fundamental e médio, na tarefa de conduzir as crianças e jovens para a escola. Porém, o acesso à faculdade continua sendo privilégio de poucos. Entre os que alcançam o ingresso na faculdade persiste o drama do pagamento das mensalidades.

Entre tantos incentivos fiscais, cuja eficácia é contestada, muitas com razão, o estabelecimento desse benefício para o estudante é repleto de méritos. A presente proposta de eliminação dos limites de dedução com imposto de renda, busca fazer com que o Estado faça um mínimo de esforço adicional em prol do ensino de terceiro grau.

Não se trata de abatimento a incidir diretamente sobre o imposto e sim de dedução na formação de sua base de cálculo. Cabe salientar, que a questionável diminuição

de receita tributária, compensar-se-á e, possivelmente se reverterá em aumento de arrecadação, em virtude do aumento de investimentos que ocorrerá nesse setor de ensino. Também, podemos citar o indiscutível reflexo na economia, via incremento da qualidade de nossa tecnologia.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2004, pretende assegurar a dedutibilidade integral das despesas efetuadas com educação de nível superior do contribuinte e/ou dependentes da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, excluindo-se, assim, esse item de despesa dos limites individuais de dedução fixados no art. 8º, inciso II, alínea *b* da Lei nº 9.250, de 2003.

Em sua justificação, o autor da proposta ressalta a necessidade de ampliar o esforço nacional em prol do ensino de terceiro grau, tendo em vista que o país avançou no ensino fundamental e médio, porém o acesso à faculdade continua sendo privilégio de poucos.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, o Projeto de Lei nº 2.912/04, ao instituir uma nova sistemática de dedução na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, permitindo o abatimento integral das despesas com estabelecimentos de ensino de 3º grau, indubitavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias. Destarte, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.912, de 2004.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2004.

Deputado Antônio Cambraia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.912/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Eduardo Cunha, Jonival Lucas Junior, Sandro Matos, Zonta e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente